The background of the image is a textured surface of crumpled, light-colored paper, creating a complex pattern of shadows and highlights. The text is centered on this background.

**Lei de Diretrizes e  
Bases da Educação  
9394/96**

# Estrutura Didática da Educação Básica

A LDB de 23/12/96 vem revogar as disposições das Leis 4.024 de 20/12/61, 5.540 de 28/04/68 e, ainda, as Leis números 5.692 de 11/08/71 e 7.044 de 18/10/82 e as demais leis e decretos-leis que as modificaram e outras disposições em contrário.

Todas as demais leis de estrutura e funcionamento do sistema educacional brasileiro foram revogadas pela 9.394/96 inclusive as relativas à estrutura didática.

Como consequência deixam de vigorar os artigos remanescentes da Lei nº 4.024/61, a organização do ensino de 1º e 2º graus proposta pela Lei 5.692/71, alterada pela Lei 7.044/82 e todas as alterações sobre reforma universitária ditadas pela Lei 5.540/68.

# NÍVEIS DE ADMINISTRAÇÃO DOS SISTEMAS DE ENSINO

Os sistemas de ensino brasileiro possuem uma rede de autoridades e de repartições, até o nível da unidade escolar.



## Administração de nível federal

A LDB estabelece que o MEC deve formular, avaliar e zelar pela qualidade do ensino público.

São suas áreas de competência:



- Política Nacional de Educação,  
compreendendo:

- ensino fundamental
- ensino médio
- ensino superior
- ensino supletivo
- Educação tecnologia
- Educação especial
- Educação a distância
- Pesquisa educacional

- Pesquisa e extensão universitárias
- Magistério
- Programas especiais de atenção à criança e adolescentes

## Estrutura Didática Proposta pela Lei 9.394/96

A estrutura didática pela nova lei passa a ter dois níveis: educação básica e educação superior. Textualmente, diz o seu artigo 21:

A educação escolar compõem-se de:

- Educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.
- Educação Superior

Cada um destes níveis tem finalidades específicas, conforme o art. 22:



"A educação básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores".

Esta finalidade devem ser coerentes com os pressupostos filosóficos contidos na Constituição Brasileira.

Comparada com a Lei 5.692/712 a nova LDB define mais precisamente o conceito de educação básica, incluindo a educação infantil à educação média (o que já era uma tendência do pensamento pedagógico brasileiro).

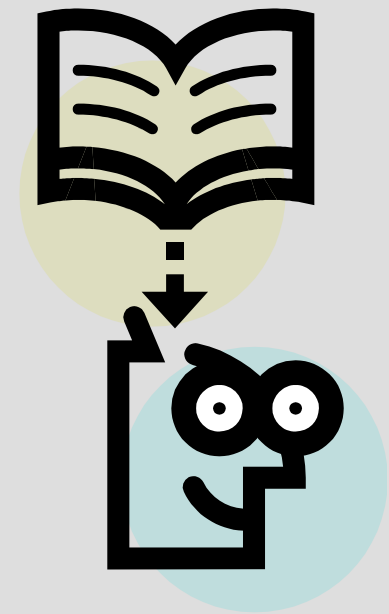
Tal como na Constituição Federal, o ensino de 1º- grau passa a denominar-se ensino fundamental e o ensino de 2- grau denomina-se ensino médio.

## Educação Infantil

É o primeiro nível da educação básica, e tem como finalidade desenvolver integralmente a criança até 5 anos, completando a ação da família. Desenvolve-se em:

1. creches ou equivalentes para crianças até 3 anos de idade
2. pré-escolas, para crianças de 4 a 5 anos de idade".

Se comparada à legislação anterior, podemos dizer que a educação infantil alcança significativo nível de institucionalização, com definição de seus fins, níveis, avaliação e formação de curso normal para seus professores.



## Ensino Fundamental:

Art. 32: "O ensino fundamental, com duração mínima de 9 anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

"I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III — o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.



As atividades didáticas do ensino fundamental devem seguir as seguintes regras:

a) carga horária anual **mínima de 800 horas, distribuídas por um mínimo de 200 dias** letivos de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;



b) o currículo deve ter uma **base comum nacional (PCN)**, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela;

c) é facultado aos sistemas de ensino desdobrar o **ensino fundamental em ciclos**;

d) o ensino fundamental será presencial, sendo o ensino à distância usado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais;



e) a jornada escolar, no ensino fundamental incluirá no **mínimo 4 horas** de trabalho efetivo em sala de aula;

f) o ensino religioso de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas e será oferecido **sem ônus aos cofres públicos**;

g) o ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, sendo asseguradas as comunidades indígenas as suas línguas maternas;

h) a classificação do aluno em qualquer série poderá ser feita pela escola, mediante avaliação, independente da escolarização anterior;

i) nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode contemplar formas de progressão parcial;

j) na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da 5ª série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna;

l) a avaliação do aluno, entre outros critérios, deve ser contínua e cumulativa quanto ao seu desempenho, prevalecendo os aspectos qualitativos sobre os quantitativos e a dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais.

EC 59 prevê que o Brasil ofereça  
Ensino obrigatório dos 4 aos 17 anos  
Isso deverá acontecer até o ano de 2016.

## ENSINO FUNDAMENTAL DE ACORDO COM A LEI 9.394/96

- Obrigatório a todos, a partir dos 6 anos. (indo até os 17anos EC 59)
- Duração Mínima de 8 anos
- Carga Horária Anual Mínima de 800 horas
- 4 horas de jornada escolar diária, com progressiva expansão
- 200 dias de efetivo trabalho escolar
- Os sistemas de ensino podem desdobrar o ensino fundamental em ciclos para facilitar o fluxo de aluno e diminuir a repetência.
- O currículo terá uma parte comum regida pelos PCN — Parâmetros Curriculares Nacionais e um aparte diversificada orientada pelas necessidades dos sistemas escolares.
- Ensino religioso facultativo e sem ônus ao Estado.

## Ensino Médio:

Art. 35 - É a etapa final da educação básica com duração mínima de 3 anos e com as seguintes finalidades:

"I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento dos estudos;

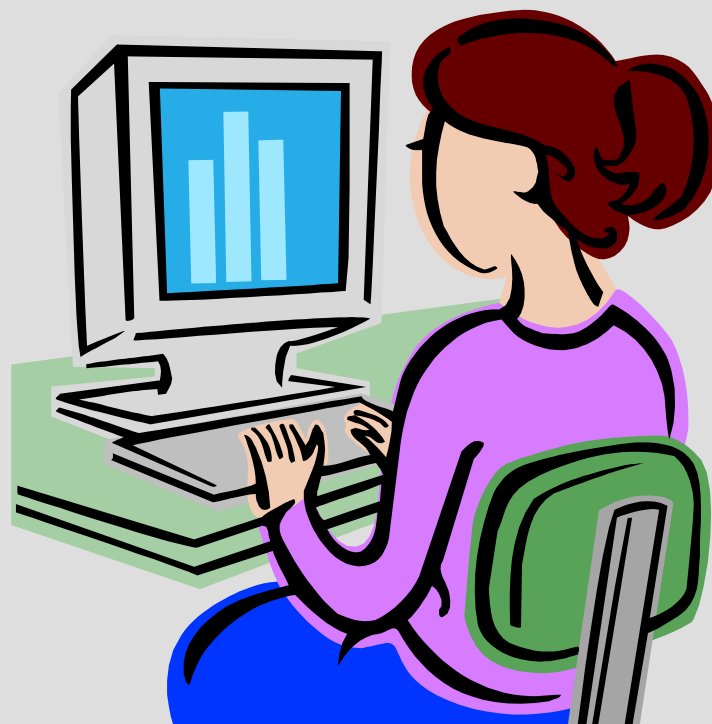


II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;



IV - a compreensão dos fundamentos científicos-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina".



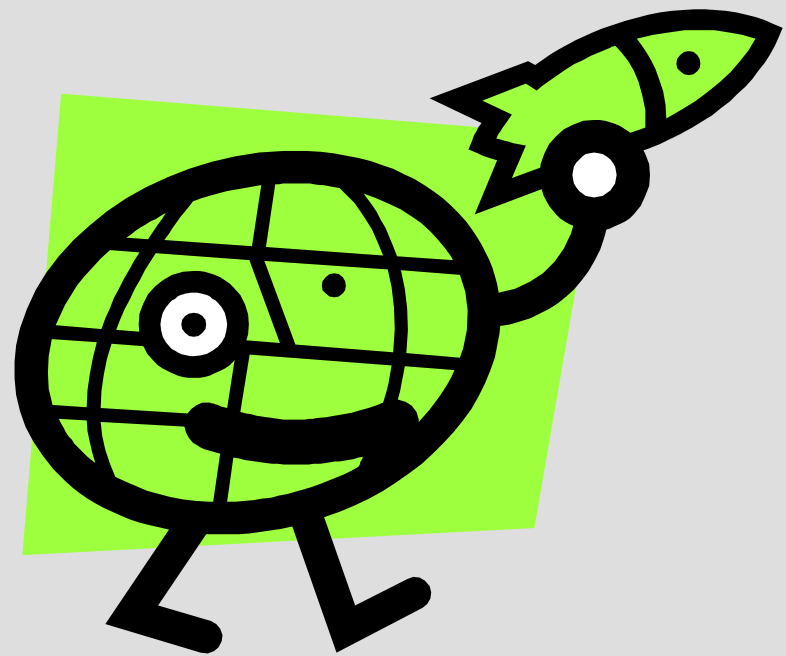
Art. 36 - O currículo observará as seguintes diretrizes:

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico, transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;



III - será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.



§ 1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que, ao final do ensino médio o aluno demonstre:

a) domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

b) conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;

c) domínio dos conhecimentos de filosofia e de sociologia necessários ao exercício da cidadania.

§ 2º O ensino médio, atendido a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissão técnica.

§ 3ª Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

§ 4º A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional, poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional".

As atividades didáticas devem ter:

a) carga horária **mínima de 800 horas, distribuídas num mínimo de 200 dias** de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quanto houver.

b) o currículo deve ter uma base comum nacional, a ser complementada, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

c) a classificação em qualquer série ou etapa pode ser feita independentemente da escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino.

d) a verificação do rendimento escolar observará, entre outros, os critérios da avaliação contínua e cumulativa dos alunos, a possibilidade de avanços nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado e obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo.

## DIRETRIZES DIDÁTICAS DO ENSINO MÉDIO PELA LEI 9394/96

- A lei atual realça a formação geral dos alunos embora não descarte a profissionalização.
- Pela lei 4.024/61 o nome adotado era ensino médio com duas ramificações: ensino secundário e técnico.
- Pela Lei 5.692/71 o nome mudou para ensino de 2º grau e após a Constituição de 88 e a LDB de 96 o nome ensino médio fica consagrado.
- A controvérsia maior em torno deste grau de ensino sempre foi a sua orientação geral ou profissionalizante.
- A duração mínima do ensino médio é de 3 anos, carga horária mínima de 800 hs, 200 dias de efetivo trabalho escolar, e currículo com parte comum e parte diversificada. A formação profissionalizante fica de preferência, para fora da escola média e "a posteriori" da formação geral.

# LDB - LEI N°. 9394 de 20/12/96

## CONCEITO DE EDUCAÇÃO

Manteve-se abrangente considerando sua incidência no âmbito da educação escolar. Refere-se a vinculações com o mundo do trabalho e prática social.

## PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO

Repete artigos da Constituição Federal com algumas modificações como: "educação é dever da família e do estado".



# SISTEMA NACIONAL DA EDUCAÇÃO

Fecha CFE: cria-se CNE fora da LDB

# EDUCAÇÃO BÁSICA

200 dias letivos e 800 horas anuais.

Flexibilização da forma de organização do tempo, classificação dos alunos, calendário escolar e critérios de organização curricular.

Avaliação: Currículo = parte comum definida  
parte diversificada definida no PPP

Parâmetros curriculares definidos pelo MEC .  
Currículo oficial paulista

# EDUCAÇÃO INFANTIL

Creche 0-3 anos pré-escola 3-5 anos.

Não contemplou a supervisão e autorização do poder público para abertura e funcionamento de escolas de educação infantil.

O ensino fundamental só será dividido por critérios pedagógicos e não por efeito de diminuição da responsabilidade do poder público.

## ENSINO RELIGIOSO

Mantido sem ônus aos cofres públicos.

## ENSINO MÉDIO

Finalidade de compreender os fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos. Articular o ensino médio ao trabalho.

## EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Substituto ao ensino supletivo, exames supletivos, ensino fundamental com 15 anos e 18 anos para ensino médio.

# EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Integrada com as diferentes formas de educação, trabalho, ciência e tecnologia. Articulação com o ensino médio e educação continuada.

Cursos abertos à comunidade por escolas técnicas e profissionais.



## EDUCAÇÃO SUPERIOR

Gestão de colegiados com 70% de professores.

8 horas aulas/ semana

200 dias letivos.

Autonomia Universitária

## EDUCAÇÃO ESPECIAL

"Com recursos e serviço de apoio especializado quando necessário. Recurso a classes especiais quando não for possível integração na classe comum (desde a educação infantil).

## PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Magistério para educação infantil e fundamental (1a. e 4a. série) e nível superior para demais níveis.

.

## RECURSOS FINANCEIROS

Fixa prazos para repasse de valores da União, Estado, Distrito Federal e Municípios à área de educação. FUNDEB

QUADRO COMPARATIVO ENTRE A  
LEGISLAÇÃO ANTERIOR E A NOVA  
LEI DE DIRETRIZES E BASES DA  
EDUCAÇÃO NACIONAL, NO QUE  
SE REFERE AO **ENSINO  
SUPERIOR.**



# AVALIAÇÃO

## **Lei 5.540/68**

Não estabelece uma avaliação sistematizada nos diferentes sistemas de ensino.

## **Lei 9.394/96**

Institucionaliza o "provão" em todos os graus de ensino.

**Artigo 9** - "A União incumbir-se-á de: (...) VI- assegurar processo nacional de avaliação de rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade de ensino; (...)"

.

# TRANSFERÊNCIA DE ALUNOS

## **Lei 4.024/61**

As transferências dos alunos só podem ser feitas de curso para curso.

Resolução 012 do Conselho Federal da Educação de 01/07/84 - "Na forma do artigo 100 da Lei 4.024/61, com a redação dada pelo artigo primeiro da Lei 7.037/82, as transferências a que se refere este artigo são as de um para outro estabelecimento, para prosseguimento dos estudos do mesmo curso.

## **Lei 9.394/96**

Flexibiliza o instrumento da transferência para cursos da mesma área de conhecimento.

**Artigo 49** - "As instituições de educação superior, quando da ocorrência de vagas, abrirão matrícula nas disciplinas de seus cursos a alunos não regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo."

# NÚMERO DE HORAS-AULA DOS DOCENTES

## Lei 5.540/68

Não determina o número de horas-aula dos docentes no ensino superior.

## Lei 9.394/96

Artigo 57 - "Nas instituições públicas de educação superior, o professor ficará obrigado ao **mínimo de oito horas semanais de aulas.**"



# ESTRUTURA UNIVERSITÁRIA

## **Lei 5.540/68**

Detalha a estrutura universitária. Artigo 11 - "As universidades organizar-se-ão com as seguintes características:

- a) unidade de património e administração;
- b) estrutura orgânica com base em departamentos reunidos, ou não em unidades mais amplas;
- c) unidade de funções de ensino e pesquisa, vedada a duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes;

## **Lei 9.394/96**

Torna abrangente a estrutura das universidades, não exigindo mais a organização por departamentos.

**Artigo 52** - "As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano

# ESTRUTURA UNIVERSITÁRIA

## **Lei 5.540/68**

d) racionalidade de organização, com plena utilização dos recursos materiais e humanos;

e) universalidade de campo pelo cultivo das áreas fundamentais dos conhecimentos humanos, estudando em si mesmos ou em razão de ulteriores aplicações e de uma ou mais áreas técnico-profissionais;

f) a flexibilidade de métodos e critérios, com vistas às diferenças individuais dos alunos, às peculiaridades regionais e às possibilidades de combinação dos conhecimentos para novos cursos e programas de pesquisa.

# AUTONOMIA

## **Lei 5.540/68**

É ressaltado o papel do Conselho Federal de Educação na organização e estabelecimentos de normas na graduação e pós-graduação.

**Artigo 26** - "O Conselho Federal de Educação fixará o currículo mínimo e a duração mínima dos cursos superiores correspondentes a profissões reguladas em lei (...)"

## **Lei 9.394/96**

Disciplina o uso da autonomia didático-científica, administrativa e a gestão financeira e patrimonial pelas universidades, conquistada no artigo 207 da Constituição de 1988. O Conselho Federal de Educação foi substituído pelo Conselho Nacional de Educação, com funções predominantemente assessorativas e não mais deliberativas.

# AUTONOMIA

**Lei 9.394/96**

**Artigo 53** - "No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: (...) II) fixar os currículos dos seus cursos e programas, observando as diretrizes gerais pertinentes (...)"

# DIPLOMAS

## **Lei 5.540/68**

Os diplomas de cursos superiores reconhecidos habilitam ao exercício profissional.

**Artigo 27** - "Os diplomas expedidos por universidade federal ou estadual, nas condições do artigo 15 da lei número 4.024, de 20 de dezembro de 1961 (...) serão registrados pela própria universidade, importando em capacitação para o exercício profissional na área abrangida pelo respectivo currículo, com validade em todo o território nacional."

## **Lei 9.394/96**

Os diplomas de cursos superiores reconhecidos valem como prova de formação profissional. **Artigo 48** - "Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular (...)"



# REGISTRO DE DIPLOMAS

## **Lei 5.540/68**

O registro dos diplomas das universidades particulares ou dos estabelecimentos isolados deve ser feito pelas universidades federais ou estaduais.

**Artigo 27 (#1º)** - "O Ministério da Educação e Cultura designará as universidades federais que deverão proceder ao registro de diplomas correspondentes aos cursos referidos neste artigo, expedidos por universidades particulares ou por estabelecimentos isolados de ensino superior (...)"

## **Lei 9.394/96**

A universidade que expede o diploma tem poder de registrá-lo. Única exceção fica por conta dos estabelecimentos isolados de ensino superior.

**Artigo 48 (# 1º)** - "Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação (...)"

# REGISTRO DE DIPLOMAS

## **Lei 5.540/68**

(# 2º) - "Nas unidades da Federação em que haja universidade estadual (...), os diplomas correspondentes aos mesmos cursos, expedidos por estabelecimentos isolados de ensino superior, mantidos pelo estado, serão registrados nessas universidades."

# REGIME DE TRABALHO

## **Lei 5.540/68**

Não especifica o número de docentes em regime de tempo integral, nem define o número de professores que devem ter mestrado ou doutorado.

Artigo 34 - "As universidades deverão progressivamente e, na medida de seu interesse e de suas possibilidades, estender a seus docentes o regime de dedicação exclusiva às atividades de ensino e pesquisa."

## **Lei 9.394/96**

Determina o número de docentes em regime de dedicação exclusiva e especifica o número mínimo com titulação de mestrado ou doutorado.

Artigo 52 - "(...) II. Um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica, de mestrado ou doutorado.

III. um terço do corpo docente em regime de tempo integral (...)"

# NOVOS CURSOS

## **Lei 5.540/68**

Deixa sob a responsabilidade da universidade a criação ou não de novos cursos, além dos regulamentares.

**Artigo 18** - "Além dos cursos correspondentes a profissões reguladas em lei, as universidades e os estabelecimentos isolados poderão organizar outros para atender às exigências de sua programação específica e fazer face a peculiaridade do mercado de trabalho regional."

## **Lei 9.394/96**

O item 1 deste artigo cria um novo tipo de curso superior, até aqui inexistente nos sistemas de ensino no Brasil: os cursos sequenciais. **Artigo 44** - "A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I. Cursos sequenciais por campo do saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino (...)."

# PROCESSO DE SELEÇÃO DE ESTUDANTES

## **Lei 5.540/68**

Determina o concurso vestibular como forma de ingresso dos estudantes aos cursos de graduação das universidades. **Artigo 17** - "(...) a) de graduação, abertos à matrícula de candidatos que hajam concluído o ciclo colegial ou equivalente e tenham sido classificados em concurso vestibular (...)"

## **Lei 9.394/96**

Deixa sob critério das universidades a deliberação sobre normas de seleção e admissão dos estudantes.

**Artigo 44** - "(...) II) de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo(...)"

# PROCESSO DE SELEÇÃO DE ESTUDANTES

## Lei 5.540/68

**Artigo 21** - "O concurso vestibular, referido na letra "a" do artigo 17, abrangerá os conhecimentos comuns às diversas formas de educação do segundo grau, sem ultrapassar este nível de complexidade para avaliar a formação recebida (...)"

## Lei 9.394/96

**Artigo 51** - "As instituições de educação superior credenciadas como universidades, ao deliberar sobre critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, levarão em conta os efeitos desses critérios sobre a orientação do ensino superior (...)"

# ENSINO À DISTÂNCIA

## Lei 9.394/96

Artigo 80 - "O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada (...)"

Parágrafo 3o - "As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas (...)"

## Lei 5.540/68

Não normatiza sobre o ensino a distância

# INFORMAÇÕES GERAIS SOBRE OS CURSOS

## **Lei 5.540/68**

Não estabelece diretrizes sobre o assunto.

## **Lei 9.394/96**

Torna obrigatória a apresentação de uma série de informações sobre o curso, antes do período letivo. **Artigo 47 (# 1º)** - "As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições (...)"



# CURSOS ABREVIADOS

## **Lei 5.540/68**

Não fazem referência a esse assunto.

## **Lei 9.394/96**

Abreviação dos cursos de acordo com o desempenho dos alunos.

**Artigo 47 (# 2o) -**"(…) Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos (...)."

# PRÁTICA DE ENSINO

## **Lei 5.540/68**

Não prevê cargas horárias mínimas para a prática de ensino.

## **Lei 9.394/96**

Artigo 65 - "A formação docente, exceto para a educação superior, incluirá prática de ensino de, no mínimo, trezentas horas."

# CRENCIAMENTO

## Lei 5.540/68

Não se prevê explicitamente o reconhecimento periódico de instituições de ensino superior.

**Artigo 7º** - "As universidades organizar-se-ão diretamente ou mediante a reunião de estabelecimentos já reconhecidos, sendo no primeiro caso, sujeitas à autorização e reconhecimento e, no segundo, apenas a reconhecimento.

## Lei 9.394/96

Inova ao introduzir o **credenciamento e descredenciamento de cursos e instituições de ensino superior, depois de processo avaliativo.**

**Artigo 46** - "A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados periodicamente, após processo regular de avaliação."

# CRENCIAMENTO

Lei 9.394/96

# 1º - "Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas de autonomia, ou em descredenciamento (...)"

# REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS

## **Lei 5.540/68**

O Conselho Federal de Educação é que determina as normas para a revalidação de diplomas expedidos em instituições estrangeiras.

**Artigo 51** - "O Conselho Federal de Educação fixará as condições para revalidação de diplomas expedidos por estabelecimentos de ensino superior estrangeiros, tendo em vista o registro na repartição competente e o exercício profissional no país."

## **Lei 9.394/96**

O processo de revalidação é explicitado na própria lei. **Artigo 48 (# 2º)** - "(...) Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação."

**EDUCAÇÃO SUPERIOR LEI N° 9394/96**  
**ARTIGOS 43 A 57**

## Lei 5.540/68

### Decreto nº 464/69

- Lei particular para o assunto.
- Os objetivos do ensino superior estão no artigo 1.
- Autonomia universitária.
- Estrutura da universidade: com unidades e funções específicas, departamentos, unidades, etc.
- CFE com funções deliberativas.

## Lei 9.394/96

- Volta a pertencer a LDB.
- Os objetivos viraram fins da educação.
- Preserva-se a autonomia da universidades.
- Estrutura universitária como instituição pluridisciplinar para formar profissionais de nível superior.
- CNE função consultiva.
- Universidade credenciada expede e registra diploma.
- Transfere-se alunos para cursos afins.

## Lei 5.540/68

### Decreto nº 464/69

- Registro de diplomas de universidades particulares era feito na universidade pública (o mesmo para revalidação de diplomas estrangeiros).
- Transferências de alunos só de curso a curso

## Lei 9.394/96

- Avaliação periódica de cursos e instituições com prazo para regularizar falhas ou suspensão das atividades.
- "Provão" = Lei nº 9131/95.
- Mais força para os colegiados de acordo com a gestão democrática e composição de 70% professores e 30% alunos, funcionários e pessoas da comunidade. Poder para criar e extinguir cursos, alterar vagas, programar cursos, pesquisa e extensão. Contratar e dispensar funcionários.